



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10925.002415/2004-81
Recurso n°	133.702 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.550
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PROJETO DE MANEJAMENTO. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A área utilizada com exploração extrativa é isenta de ITR quando comprovada com plano de manejo sustentado e desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, no período a que se referir.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

LUIS ANTONIO FLORA - Presidente em Exercício



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 01/05, 342/344, através do qual se exige da contribuinte acima identificada, o pagamento de R\$ 377.166,04, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa na área de exploração extrativa correspondente a 2.430,0 ha, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR – Exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Roque – Quinhão I, com área total de 4.500,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.971.442-1, localizado no município de Matos Costa – SC.

A ação fiscal iniciou-se com a intimação de fl. 17, recebida em 04/08/2004 (AR de fl. 18), para a contribuinte apresentar a documentação comprobatória dos dados informados na DITR/2000, ano base 1999. Em atendimento à solicitação da Receita Federal a interessada apresentou a documentação de fls. 20/189, 202/330, 332/339 e 354/384.

Em procedimento de análise e verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte acima identificada, foi efetuado o lançamento de ofício, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.393/1996, no qual ficou constatado falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa da área declarada como exploração extrativa, pela não comprovação do cronograma do PMFS.

Desta forma, a área utilizada foi alterada para 735,3 ha e, conseqüentemente o grau de utilização da área aproveitável que era de 100,0% passou para 23,3%, assim foi aumentada a alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente Auto de Infração, conforme demonstrativo de apuração de fls. 01, 342/343.

Conforme AR de fl. 345, a contribuinte foi intimada em 13/12/2004, para impugnar ou efetuar pagamento do crédito tributário. Tempestivamente, em 10/01/2005, apresentou impugnação, fls. 347/353, em síntese, alega que:

Foi intimada a recolher à Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, R\$ 377.166,04, ou impugnar, em igual prazo, o Crédito Tributário constituído pelo Auto de Infração, lavrado em data de 07/12/2004, em virtude da área declarada como de Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS), não ter sido comprovada com o Relatório de Execução autorizado pelo Ibama e da alteração do Valor da Terra Nua com base no Laudo Técnico;

Foi também alegado que o Valor da terra Nua declarado estava subavaliado, pois SIPT/ICEPA-SC, fixou para o Município de Matos

Costa/SC, para o exercício de 2000, para terras de pior qualidade (campo e reflorestamento), o VTN/ha, de R\$ 620,00, enquanto que o declarado pela contribuinte foi de R\$ 488,89;

O Auto de Infração debatido não pode subsistir, porque não foi feita uma análise séria;

A Secretaria da Receita Federal considerou fundamentalmente ao fazer a descrição dos fatos e o enquadramento legal para justificar o Crédito Tributário e a autuação referência às folhas do auto de infração;

Requer que a impugnação seja recebida e nulidade do Auto de Infração, para considerá-lo, pelas razões expendidas, sem nenhuma e qualquer eficácia, e, conseqüentemente, o arquivamento do auto de Processo Administrativo, por medida de direito e de Justiça.

Instruíram a impugnação, os documentos de fls. 354/384.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 6.358, de 05/08/2005, (fls. 386/395), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A área utilizada com exploração extrativa é comprovada com plano de manejo sustentado, desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, no período a que se referir.

Lançamento Procedente.

Às fls. 399 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 404/415.

À fls. 416/417 é realizado arrolamento de bens, motivo pelo qual foi dado seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele conhecimento.

Como se abstrai dos autos, a discussão aqui presente se resume à tributação pelo ITR das áreas referentes projetos de manejo sustentado.

A fiscalização entendeu não haver restado comprovado pelo contribuinte o cumprimento do plano de manejo sustentado, motivo pelo qual glosou a área de 2.430,00 ha.

O recorrente, a *contrario sensu*, alega que a referida área em realidade é área de utilização limitada, a qual foi equivocadamente informada na apuração do ITR, devendo, por isso, não ser tributada pelo ITR.

Em que pese as alegações da recorrente, estas não merecem melhor sorte.

A argumentação de que a recorrente lançou equivocadamente em exploração extrativa a área de 2.430,00 ha, quando esta deveria ter sido informada como de utilização limitada não procede,

Já na impugnação (fls. 347/353) a recorrente confirma a existência de um plano de manejo florestal, aduzindo apenas que este não foi executado, por ser faculdade da empresa:

O agente do órgão administrativo tributário, jamais, em hipótese alguma, poderia lavrar auto de infração contra a empresa do contribuinte com base, apenas, na mera presunção da execução do Plano de Manejo Florestal Sustentado, considerando a não apresentação de Relatório, ao contrário, deveria presumi-lo não executado, como de fato se sucedeu, dado que, é inquestionável que a execução ou não do Plano de Manejo Florestal Sustentado, nada obstante aprovado regularmente pelo órgão ambiental competente, é faculdade da empresa contribuinte, dispondo ela de total arbítrio em executá-lo ou não, segundo sua conveniência. (grifo nosso)

O laudo técnico apresentado pela recorrente também confirma a existência do referido Plano de Manejo Florestal Sustentado, com vemos às fls. 68:

5.2.9 Área do Plano de Manejo

De acordo com a documentação apresentada pela empresa verifica-se que esta registrada a margem da transcrição uma área de 2.432,46 hectares registrada como Plano de Manejo em Regime de Rendimento Sustentado, o qual foi delimitado em mapa, apresentado em anexo. (grifo nosso)

Desta feita, resta claro no processo que a recorrente possui sim um Plano de Manejo Florestal Sustentado, não tendo ocorrido qualquer equívoco na informação por ela prestada quando da apuração do ITR, a qual, inclusive, poderia ter sido retificada quando da constatação do erro, o que não foi feito.

Havendo certeza da existência do Plano de Manejo Florestal Sustentado, resta verificar se este está sendo cumprido regularmente para fins de isenção de ITR, como bem preceitua a legislação própria, art. 10, da Lei 9.393/1.996:

Art. 10.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;*
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;*
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;*

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º. As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º. Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, (...)

§ 5º. Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º. Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. (...)

Conforme previsto no art. 10, § 1º, V, "c" e § 5º da Lei nº 9.393/96, será considerada como área efetivamente utilizada a área total objeto de manejo sustentado, desde que esteja sendo cumprido o cronograma pelo contribuinte.

Essa matéria também foi devidamente disciplinada pelos artigos 12 e incisos da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997:

“Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha:

I - sido plantada com produtos vegetais;

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária (art. 15);

III - sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental (art. 15);

IV - servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

V - sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 1993;

VI - sido comprovadamente situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

VII - sido oficialmente destinada à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

(...)

§ 2º Áreas plantadas com produtos vegetais são aquelas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial e as plantadas com horticulturas (os principais produtos estão listados no Anexo II).

§ 3º São essências nativas as espécies arbóreas, naturais ou espontâneas do País ou da região, cuja madeira tenha valor econômico, como, por exemplo, andiroba, aguano ou mogno, angico, aroeira, bicuiba ou iciuba, bracatinga, canela, cedro, erveira, freijó, gonçalo alves, imbuia, ipê, jacarandá, jacaré, louro, maçaranduba, pau-brasil, pau-ferro, pau-marfim, pinho ou pinheiro, sucupira e tabebuia.

§ 4º Essências exóticas são as espécies arbóreas oriundas de outro país ou continente, cuja madeira apresente valor econômico, como, por exemplo, acácia negra, eucalipto, gmelinea-arbórea, pinus caribea e pinus eliotti.

(...)

§ 6º Áreas objeto de exploração extrativa são as áreas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal, observado o disposto no art. 16, inciso III e parágrafo único.

§ 7º Exploração extrativa é a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, ou exploração madeireira de florestas nativas, não plantadas.

§ 8º Consideram-se utilizadas pela exploração de atividades granjeira ou aquícola, conforme o caso, as áreas ocupadas com benfeitorias, construções e instalações destinadas ou empregadas na criação de

aves, coelhos, suínos, bichos da seda (casulos), abelhas, peixes, camarões e rãs.

§ 9º A área objeto de implantação de projeto técnico, referida no inciso V, será reconhecida e declarada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e, sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos em regulamento por esse órgão, o projeto deverá atender aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações de prazos;

III - preveja que, no mínimo 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja utilizada em, no máximo 03 (três) anos para as culturas temporárias e 05 (cinco) para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício em cobrança.(...)

Em resumo, a área de exploração extrativa é aquela servida para atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produtos.

Em se tratando de atividade extrativa declarada na DIAT, deverá ser comprovada com Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo Ibama até 31/12/1999, desde que o cronograma esteja sendo cumprido.

Como não foram apresentados documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar a área utilizada com exploração extrativa, entendo que a glosa com referência a essa área deverá ser mantida.

Esta é a jurisprudência desta Corte:

ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. REBANHO. A retificação do cálculo do tributo em função do alegado rebanho depende da apresentação de provas consistentes da existência dos animais na propriedade, sendo suficiente, para isso, a apresentação de contrato de arrendamento e declaração de produtor rural dos arrendatários.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - Não comprovado nos autos, por meio de documento hábil e idôneo, que para a área assim declarada existem projetos de Manejo sustentado, não de se reconhecê-la como área isenta para fins de incidência do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(3º CC – 3ª Câmara – AC 303-31932 – Rel. Cons. Marciel Eder Costa – J. 17/03/2005)

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR. EXERCÍCIO: 1997 ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.**

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(3º CC – 2ª Câmara – AC 302-37535– Rel. Cons. Elizabeth Emilio de Moraes Chierregatto– J. 25/05/2006)

Por fim, em relação ao valor do VTN, descabida é a irresignação da recorrente, na medida em que a própria juntou laudo técnico de fls. 45/86, onde este expressamente foi determinado que o VTN das referidas terras é de R\$ 570,00.

Ademais, a referida alteração não foi impugnada pela recorrente no momento oportuno, o que impossibilita a sua análise neste momento.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, nego seguimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator